

GRINDADRÁP: UMA ANÁLISE DA CAÇA DE BALEIAS-PILOTO NAS ILHAS FEROE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO ANIMAL

Grindadráp: an analysis of the hunting of pilot whales in the feroe's islands under the perspectives of human rights and animal law

Recebido: 12.06.2019 Aceito: 26.06.2019

Sébastien Kiwonghi Bizawu

Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Pró-Reitor do Mestrado da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Advogado. Professor na graduação e na pós-graduação da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). E-mail.: bizki2011@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6761226562065950>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2814-3639>

Pedro Henrique Moreira da Silva

Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Bacharel em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Professor na pós-graduação do Centro de Atualização em Direito (CAD). E-mail.: pedroadvdireito@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5242432989474760>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8217-2169>

RESUMO: A pesquisa objetiva analisar o direito à cultura e às tradições como um Direito Humano e abordar com pertinência a questão dos animais não humanos como sujeitos de um Direito Animal, tendo em vista a garantia da dignidade de todos os seres no planeta. Buscar-se-á contextualizar nesse trabalho a questão da caça de baleias-piloto nas Ilhas Feroe que, segundo debate internacional, ocorre de forma predatória, cruel e sem fins específicos. Nesse sentido, por meio do método hipotético-dedutivo e da pesquisa bibliográfica - o estudo questiona os limites entre o Direito Humano às particularidades culturais e o Direito Animal dos cetáceos em tela. Referida reflexão se possibilita e se justifica nas perspectivas e conceitos de alteridade, compaixão e da urgente construção de uma cultura de harmonia entre Homem e Meio Ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Animal. Direitos Humanos. Caça às baleias. Grindadráp.

ABSTRACT: The research aims to punctuate the right to culture and traditions as a Human Right, at the same time as non-human animals as subjects of an Animal Law - whose objective is to guarantee the dignity of all beings on the globe. From this, the question of pilot whale hunt in the Faroe Islands is contextualized, which, according to the international debate, occurs in a predatory, cruel and non-specific way. In this sense, through the hypothetical-deductive method and the bibliographical research - the study questions the limits between the Human Right to the cultural particularities and the Animal Right of cetaceans in question. This reflection is possible and justified in the perspectives and concepts of alterity, compassion and the urgent construction of a culture of harmony between Humans and the Environment.

KEY WORDS: Animal Rights. Human Rights. Whale Hunting. Grandadráp.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Meio Ambiente, Cultura E Tradição Como Direito Humano. 2. O Grindadráp: A Caça Tradicional De Baleias-Piloto Nas Ilhas Feroe. 3. A Questão Da Tratativa Animal Nas Dimensões Éticas E Morais Da Sustentabilidade. 4. Direitos Humanos Vs Direito Animal. Considerações Finais. Notas.

INTRODUÇÃO

A caça de baleias-piloto nas Ilhas Feroe – o *Grindadráp* – é um evento mundialmente conhecido, seja por suas peculiaridades, seja pelo escândalo que o abate de dezenas de cetáceos causa na comunidade de ambientalistas. Trata-se, todavia, de uma prática milenar herdada pelo povo da cultura medieval *Viking*.

Quando pautada a discussão acerca da prática, a sociedade feroense alega que o *Grindadráp* é parte de sua cultura e integra a identidade tradicional. Dessa forma, a caça dos mamíferos na baía do arquipélago constituiria direito de ordem humana – portanto, inquestionável sem uma controversa sólida suscetível.

Não obstante, a pesquisa se propõe a discutir as medidas éticas e morais em se promover o Direito Humano à tradição e à identidade cultural às custas do sofrimento e da morte animal. Para viabilizar referida resposta, são elencados objetivos chave, quais sejam, a explicitação do meio ambiente, da cultura e da tradição como direitos de ordem humana, a contextualização do *Grindadráp*, o debate acerca da gênese da tratativa animal, a discussão a respeito dos conceitos de alteridade em Emmanuel Lévinas – enquanto a superação do “Eu”, a responsabilidade pelo sofrimento do “Outro” e a construção de uma visão do “Nós”¹ – e compaixão com as “bestas” e a explanação sobre a urgência da construção de novos modos de relacionamento com a *Pachamama* e todas suas criaturas.

Para almejar os objetivos traçados, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo, com a suscitação de hipóteses a partir da pesquisa bibliográfica e documental, considerando os atos internacionais, as convenções e tratados, bem como os textos científicos e a reflexão crítica de filósofos que dedicaram suas abordagens aos temas que se propõe. Nesse sentido, justifica-se a pesquisa pela contribuição no enriquecimento de uma percepção inovadora do Meio Ambiente, pautada na compaixão e no respeito – em uma lógica não mais antropocêntrica, mas biocêntrica.

2 MEIO AMBIENTE, CULTURA E TRADIÇÃO COMO DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos e a noção de desenvolvimento se consolidam na humanidade na primeira metade do Século XX, como paradigmas para afastar os fantasmas da segunda guerra mundial – apesar de ensaios anteriores no próprio Direito Canônico e na Revolução Francesa. Esses princípios impulsionaram os fundamentos das Nações Unidas e reforçaram os processos de descolonização.²

Nesse sentido, em 1948, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, acompanhada do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 1966. A partir dali, foi delimitado um padrão de dignidade mínimo, “inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.”³

Símbolo da defesa da condição humana em face da opressão e da tirania, a Declaração supra, aliada aos Pactos que se seguiram, expressou direitos que, em um contexto utópico, são inquestionáveis, tais quais a vida, a liberdade, segurança pessoal, personalidade jurídica, igualdade, garantias processuais, privacidade, locomoção e, por interpretação, a cultura e a tradição como garantias de preservação da própria identidade humana.

É o que se verifica no artigo 1º, I, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *in verbis*

Art. 1º, I Todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.⁴

Isto é, reconheceu-se naquele Pacto a pluralidade das relações e constituições sociais, em uma postura contra hegemônica que permite às sociedades promoverem seus próprios costumes e tradições. Isso garante, por exemplo, que cada nação seja soberana para decidir acerca de suas preferências e hábitos, sem a necessidade de aprovação de instituição externa - o que contribui para o bem-estar universal, conforme se verifica

Uma cultura pluralista implica uma visão do mundo baseada, essencialmente, na crença de que a diferença, e não a semelhança, o dissenso, e não a unanimidade, a mudança, e não a imutabilidade, contribuem para uma boa vida.⁵ (Tradução nossa)

Em 1972, com a Convenção de Estocolmo, os sentidos da Declaração Universal e dos Pactos Internacionais de Direitos Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais seriam ampliados para abarcar também o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como Direito Humano. A partir dali, há o rompimento com a percepção de uma natureza tão somente para ser dominada e ocorre a superação de perspectivas puramente econômicas do Meio Ambiente.⁶

A Convenção de Estocolmo em 1972 viabilizou duas percepções principais: a) a consolidação do paradigma do desenvolvimento sustentável, a partir da tentativa de aliar crescimento econômico com favorecimento do meio ambiente⁷; b) a reflexão acerca dos bens ambientais que desemboca, posteriormente, no questionamento acerca da condição dos animais não humanos no mundo.

Este segundo ponto, reforçado pelos conceitos de alteridade, levaria ao debate internacional a respeito das condições de vida das “bestas” e se são os animais não humanos, efetivamente, sujeitos de dignidade e direitos - assim como os humanos - ou recursos e bens naturais que podem ser explorados irrestritamente pelo homem que, por ser pensante - em uma perspectiva cartesiana - poderia adotar uma postura predatória: trata-se do ensaio do que, posteriormente, se chamaria Direito Animal.

Em um cenário utópico, referidos contextos não se chocariam. Não obstante para o que pretende a pesquisa, impera dizer que os Direitos Humanos e o Direito Animal podem divergir na medida em que impactam o modo de vida do Homem no globo. É o que se percebe, por exemplo no caso do *Grindadráp* - a caça de baleias-piloto nas Ilhas Feroe. Se por um lado, o Direito Humano ao multiculturalismo e às tradições enquanto expressões das identidades dos povos, é assegurado no aparato jurídico internacional, também deve ser a dignidade da baleias-piloto pauta de discussão - uma vez que o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado demanda mais que a preservação, mas o cuidado e afeto com a natureza e animais não humanos.

3 O GRINDADRÁP: A CAÇA TRADICIONAL DAS BALEIAS-PILOTO NAS ILHAS FEROE

As Ilhas Feroe são reino independente da Dinamarca, localizadas na periferia do Polo Norte, em região próxima à Groelândia. Trata-se de um arquipélago formado por 18 ilhas principais que concentram pouco mais que 45 mil pessoas. Ali, acompanhando a tradição política secular da monarquia, a comunidade feroense também se dedica à uma prática herdada dos povos *Vikings*, conhecida no mundo como *Grindadráp*: a caça de baleias-piloto.

As baleias-piloto são mamíferos aquáticos, de porte consideravelmente inferior quando comparado com outras espécies – como as cachalotes, por exemplo. Em geral, possuem a coloração escura, a cabeça ovalada e são associadas aos golfinhos nariz-de-garrafa, com hábitos costeiros.⁸

Justamente por estarem próximas da costa, consolidou-se a tradição supramencionada – o *Grindadráp* – cuja perpetuação ocorre tão somente nas Ilhas Feroe – apesar de já ter ocorrido no Canadá, Groelândia e Escócia. Conforme lecionam Bulbeck e Bowdler⁹, a caça ocorre três ou quatro vezes por ano, se dando pela utilização de facas e ferramentas especiais e consolidando um padrão heroico, nacionalista e masculino na sociedade – o que se reforça pela proibição da participação de mulheres no processo de caça, por exemplo.

O *Grindadráp* ocorre em cinco fases, quais sejam, o avistamento das baleias próximas à costa; a perseguição por barcos até a baía, onde são encurraladas e encalhadas; a “dança”, com a morte das baleias e a coloração do mar com sangue; o corte e a distribuição de carne.¹⁰

Quando as baleias são avistadas na superfície marinha, o xerife da cidade é comunicado por telefone e segue com um esquadrão até a costa. Apesar de não se tratar de uma atividade obrigatória, a maioria dos homens capazes se dirigem até o mar com barcos motorizados. Os demais civis, em geral, são dispensados de suas atividades e seguem para a costa.

O trabalho de encurralamento das baleias na baía representa perigo e dificuldades na medida em que o grupo de cetáceos pode regressar para alto-mar ou barcos podem acabar virando em tempestades – inclusive com relatos já registrados de afogamentos durante o processo.¹¹

Já encalhadas, as baleias são abatidas com precisão, na tentativa de uma morte rápida através de um corte profundo que visa interromper a comunicação do sistema nervoso central dos mamíferos. Conforme consta em doutrina, o método é utilizado para evitar que as baleias consigam escapar e regressar para o mar aberto – o que acabaria por frustrar o evento.¹²

Apesar de alegar-se uma possível distribuição de carne, pele e gordura dos animais abatidos no *Grindadráp*, há relatos de desperdício dos animais que, sem utilidade, são jogados em caçambas ou nas próprias praias. Isso se justifica, principalmente, pelo fato de proceder-se primeiro com o abate para depois avaliar-se as demandas de alimento na ilha.

A prática configura tema controverso tanto nos âmbitos midiáticos, ambientais e jurídicos, na medida em que encontra limitações tanto nos Direitos Humanos à tradição, quanto no Direito Animal. Nesse sentido, o *Greenpeace* já tratou de se mobilizar para expor ao mundo o que entende ser um desrespeito à dignidade do animal não humano.

O posicionamento dos ambientalistas se consolida nos argumentos de que: a) a população das Ilhas Feroe não depende da carne de baleia para obtenção de proteína, ao contrário, há sempre alimento disponível nos mercados da cidade; b) a prática é um esporte que diverte a população às custas do sofrimento animal; c) grande quantidade de carne de baleia é desperdiçada e, muitas das vezes, deixada na praia para apodrecer; d) algumas baleias

levam até quinze minutos para morrer, sendo possível ouvir à distância os sons de agonia enquanto são realizados até cinco cortes na região superior da cabeça.¹³

Em contrapartida, a população tradicional das Ilhas Feroe alega que o posicionamento do *Greenpeace* e dos ambientalistas em geral é simboliza um imperialismo cultural e que a defesa do bem-estar animal não faz parte da tradição de um povo que tem antigas relações com o mar e com a natureza. Ademais, suscitam uma possível demagogia entre a condenação da prática do *Grindadráp* e a condescendência com os matadouros ocidentais que abatem centenas de animais diariamente.¹⁴

Apesar da notada resistência em abolir a prática, sob argumento de identidade cultural, o governo das Ilhas Feroe tratou de consolidar um aparato jurídico que versa acerca da caça das baleias-piloto. Nesse sentido, ficou proibida a caça de todas as espécies de baleias – com exceção das piloto e dos golfinhos de bico branco, de lado branco, nariz-de-garrafa e botos.¹⁵ A regulamentação ainda trata da quantidade de animais que pode ser enalhado, a impossibilidade de ferir-se baleias que não possam ser mortas instantaneamente e a proibição do uso de arpão – no caso de desrespeito a estas regras, o participante pode ser preso em razão de negligência, exagero e abuso da vida animal.¹⁶

No cenário atual, não há que se falar em possibilidade de supressão da caça das baleias-piloto nas Ilhas Feroe em razão da Declaração de Florianópolis, aprovada pela Comissão Internacional da Baleia, no ano de 2018, tendo em vista que o *Grindadráp* não se enquadra como caça econômica de cetáceos. Não obstante, conforme verificar-se-á, as discussões da pesquisa permearão a seara das adequações éticas no que diz respeito à caça tradicional das baleias e à utilização do animal como objeto para realização pessoal e cultural do humano.

4 A QUESTÃO DA TRATATIVA ANIMAL NAS DIMENSÕES ÉTICAS E MORAIS DA SUSTENTABILIDADE

Parte relevante da postura que se adota para a defesa e prática da caça tradicional das baleia-piloto pode, em suma, ser explicada por uma construção de sentidos da tratativa animal. Isto é, a representação do que é o ser animal legitima as posturas humanas quando do trato com o mundo não racional dos animais.

Os preceitos budistas contribuem para a formação de uma tratativa mais ética no que diz respeito à relação com os animais, vez que reconhecem expressamente a necessidade do respeito com as “bestas”. É o que se confirma, por exemplo, quando da informação de que “muitos mosteiros budistas na Ásia Oriental (...) baniram o cozimento de carne animal, por envolver a morte dos animais.”¹⁷ O hinduísmo, igualmente, insere uma concepção ética no que tange à consideração dos elementos não humanos do meio ambiente. E mais, trata como sagradas todas as criações que habitam o mundo – o que leva a questão do respeito com os animais para além do âmbito do dever, mas para o campo moral e ético.

As conclusões a esse respeito são de que

Sobre a base democrática da filosofia oriental, é imperdoável que o homem se sirva do animal para sua alimentação, matando-o, uma vez que vigora estreita afinidade entre homem e animal; seria uma espécie de canibalismo, parecido com a antropofagia dos povos selvagens.¹⁸

Nas Ilhas Feroe, todavia, há um afastamento com as tradições religiosas e filosóficas orientais na medida em que 80% da população é constituída por protestantes, conforme relatório da ACN¹⁹. Dessa maneira, importa explicitar a concepção cristã acerca do que são os animais para o homem e para Deus, de forma que se compreenda a gênese da cultura de caça das baleias-piloto.

Em um primeiro momento, os preceitos do cristianismo comportam a interpretação do alto valor das criações divinas. Ou seja, as “bestas”, por pertencerem ao Criador – e não ao homem – devem ser respeitadas e admiradas como elementos de uma natureza sacra.

Não obstante, a mesma lógica cristã possibilita a construção de uma percepção antropocêntrica que consolida sentidos de dominação. Ora, o homem – sendo imagem e semelhança de Deus – possui domínio sobre as demais criaturas. Isso porque não são as feras o semblante do Criador, portanto, criaturas não sacras. Assim, o seu humano, por ser a obra querida de Deus, recebeu a missão de dominar “os peixes do mar, as aves dos céus e todas as coisas vivas que se movem na terra.”²⁰

Nesse ponto, vale questionar os significados do domínio que é dado ao homem. Haveria que se falar na possibilidade de predação ou no legado do cuidado pela posse? Esta indagação encontrará diferentes respostas, a depender da construção socio-histórica daquele que se dispõe interpretar. O que é possível dizer é que “se o ser humano insistir em seguir esse pensamento, de que é o dominador do mundo e de tudo o que existe nele, o destino do planeta com certeza será cruel.”²¹

Essa interpretação religiosa é referendada por uma tendência cartesiana enraizada no mundo ocidental. Sendo o homem o sujeito pensante – o *res cogitans* – legítima a apropriação dos outros bens e seres não pensantes, que assumem o sentido de *res extensae*. Nessa perspectiva, o homem é o senhor da natureza, podendo utilizá-la para seus próprios fins e desejos.

O que separa o homem do animal, nesse ponto, é a racionalidade. Isto é, o homem só se dispõe a uma tratativa pautada na ética quando vê sua própria racionalidade projetada em outro ser. Se há falhas ou inviabilidades na referida projeção, a tendência é que considere o outro como “besta” e, sendo animal não racional, é tão somente um objeto para satisfação humana.

A objetificação do animal ignora, em medidas absolutas, as características de sensibilidade. Ou seja, pouco importa a capacidade de sentir dor, medo, alegria, ciúmes e agitação – sentimentos e emoções comuns ao *homo sapiens*. A ética humana encontra seus limites na capacidade de raciocinar que, aparentemente, falta aos animais.

Acerca da senciência, Darwin já trataria de retratar a capacidade dos animais não humanos de sentirem prazeres ou a falta destes. Da mesma forma, os animais são sujeitos a pavores que se manifestam de maneira similar ao que humanos sentem – com reações fisiológicas que despertam comportamentos musculares e cardíacos atípicos.²²

Tamanha a similaridade entra a capacidade de sentir dos animais e dos humanos que as mesmas variações de humor e personalidade podem ser notadas. Ora, tal qual existem uns homens ranzinzas e outros receptivos, também há cavalos ranzinzas e cavalos receptivos. Da mesma forma que os homens amam e desejam ser amados, também os cachorros amam e desejam ser amados. Assim como homens livremente adotam seus iguais em situação de abandono, também os macacos adotam, de bom grado, filhotes perdidos.²³

No mesmo sentido, as baleias – mamíferos cetáceos – demonstram capacidade ímpar de empatia e afeto. É o que se confirma no fato de as mães-baleias não abandonarem seus filhotes em hipótese alguma e de possuírem regras comunitárias bastante específicas.²⁴ Ou seja, além de seres com alta capacidade de sentir, se organizam em comunidade – o que os aproxima ainda mais dos humanos.

O fato de os animais não serem autoconscientes não é condição permissiva para que as pessoas ignorem seus interesses sempre que for conveniente a elas, nem as desobriga de deveres para com os animais (...) Embora, para Singer os animais não tenham autoconsciência, isso não significa que eles devam ser excluídos da comunidade moral.²⁵

Não obstante, a análise da legitimidade do *Grindadráp* no século XXI não pode se restringir às teses das religiões clássicas e das percepções modernas acerca da abordagem animal. Isso porque trata-se de uma cultura de gênese apartada da história central da Europa, remontando à tradição nórdica medieval.

A “drástica e violenta passagem *viking* pelas terras continentais”²⁶, associada ao direito costumeiro permite a conclusão de que o povo escandinavo das regiões da Dinamarca e Noruega tinham uma cultura menos atrelada à ética e à moral eurocêntricas que são comuns nas academias. Dessa forma, os hábitos de vida e os modos de relacionamento em sociedade e no meio certamente apresentavam significativas diferenças – retrato de um mundo que se desenvolve pela pluralidade de vidas e de percepções.

Justamente nessas particularidades reside a justificativa para a instituição do *Grindadráp* para aqueles primeiros povos. Liberados dos conceitos de sensibilidade animal e consolidados sobre as bases de crenças afetas ao sacrifício, a caça esportiva de baleias não era um problema moral para esse povo. Ao contrário, surgia como forma de dignificar o modo de vida e reforçar os padrões de força no grupo, além de se tratar de oportunidade para obtenção de proteína para a comunidade, a partir da distribuição de carne e gordura.

Conforme referenda Palma²⁷, a morte era um fenômeno glorioso e natural para os *vikings*, de forma que, tanto o homem quanto o animal morto alcançam um *status* que lhes seria inevitável e esperado. A matança e o sacrifício, nesse ponto, se configuram como requisito para recebimento de “retribuição no além-túmulo”.²⁸

Natália Coelho disserta que o próprio processo civilizatório, enquanto artifício de independência, seria responsável por distanciar os instintos primitivos, o que resultou no “surgimento dos mecanismos psicológicos da frustração, proibição e privação (que influenciaram, de certa forma, a prática da crueldade e maus-tratos contra os animais e o exercício do domínio sobre eles).”²⁹

Referenda a ideia ao afirmar que,

assim, o processo civilizatório foi o meio encontrado pelo Homem para se superar diante da supremacia ameaçadora da natureza. Dessa feita, o paradigma civilizatório foi o ponto inicial de surgimento da ideia de especismo, visto que, a partir do momento em que a humanidade consegue se firmar desvinculando da ideia de que

algum evento natural pudesse destruí-la, ela também passa a se sentir dominante e, de fato, passa a exercer domínio sobre todas as outras espécies (considerando-as objetos passíveis de apropriação e manejo).³⁰

O que se pode concluir é que o contexto histórico e cultural daquele povo respaldava a caça esportiva das baleias na região Norte do planeta como meio para fortalecimento político e social. Pela postura combativa frente aos animais, assumia-se o poder de uma sociedade também capaz de dominar outros humanos.

Referida tradição, conforme já explanado, segue sendo reproduzida pelos habitantes das Ilhas Feroe, sob o argumento de preservação da cultura *viking*. Não obstante, o núcleo da pesquisa se preocupa em discutir se os contextos históricos, éticos e morais da contemporaneidade permitem a sobrevivência de uma cultura solidificada em bases tão distintas das do mundo moderno – sobretudo se se considerar que a população dinamarquesa há muito já se desvinculou da tradição nortista, cedendo ao protestantismo e, por consequência, à lógica social cristã que é pautada na ética e moral ocidental.

Ora, a contemporaneidade, sobretudo os anos seguintes à Convenção de Estocolmo, de 1972, foi marcada pela ascensão do paradigma de sustentabilidade que se configura como uma ideia ética que condiciona a existência da espécie humana no globo a uma prática de respeito com os outros elementos da natureza, “incluindo além dos recursos naturais, todos os seres vivos que constituem a fauna, a flora e todos os habitats do planeta.” E mais, “os ideais e valores da sociedade precisam ser reciclados.”³¹

Nesse mesmo sentido, é latente que a ética ambiental – indispensável ao fortalecimento de práticas sustentáveis – exige uma transmutação de condutas. Isto é, frente o iminente colapso das sociedades³² impera ao *homo sapiens* a adoção de novos posicionamentos, sob o risco de tornar-se obsoleto o princípio da responsabilidade intergeracional na medida em que a continuidade de práticas tradicionais pode levar o planeta ao apocalipse. Assim, a crise ecológica pode ser entendida também como uma crise de valores.³³

Essa nova ética exige, portanto, alterações de percepções e perspectivas. Seja no campo do controle do mercado por instituições externas (VEIGA, 2005), seja na seara subjetiva, com superação de padrões comportamentais e tradicionais. Trata-se do sacrifício dos modos de vida irrestritos em favor da manutenção da vida no globo – demanda gerada por uma postura predatória de séculos.

O contexto dessa percepção se modula desde o término da segunda guerra mundial, em que ficou evidenciado o capital de destruição humano e a finitude dos recursos naturais – pelos atentados com as bombas atômicas e a viagem do homem até a lua, respectivamente.³⁴

Assim, na seara animal tratou-se de propor, a exemplo da Declaração dos Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais – firmada pela UNESCO, no ano de 1978. Apesar de se tratar de um documento oficioso, e não oficial, sem vinculação da comunidade internacional, a referida Declaração conserva importância pelos sentidos do cuidado e zelo com os animais não humanos – trata-se de um prelúdio jurídico, vez que essas declarações, “em geral, exercem influência no desenvolvimento de novas regras jurídicas e nas decisões tanto no plano internacional quanto no plano interno”.³⁵

Essa declaração foi proposta pelo cientista Georges Heuse, secretário geral do Centro Internacional de experimentação de Biologia Humana. (...) Constituiu uma toma-

da de posição filosófica no sentido de estabelecer diretrizes para o relacionamento do homem com o animal. Esta nova postura se respalda em conhecimentos científicos recentes que reconhecem a unidade de toda vida e exigem uma concepção igualitária frente ao direito à vida, à integridade física e à liberdade. Os artigos da Declaração propõem uma nova ética biológica, uma nova postura de vida e uma nova concepção jurídica de respeito para com os animais.³⁶

Nesse sentido, o artigo 3º, II, da Declaração supra estabelece que “se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não lhe provocar angústia.”³⁷ Note-se que a utilização da expressão “se for necessário” pode ser interpretada como condicionante, isto é, matar-se-á um animal se a conduta for necessária ao homem.

Seguindo essa perspectiva, os dispositivos seguintes complementam:

Art. 10, I. Nenhum animal deve ser explorado para divertimento do homem (...)

Art. 11. Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é, crime contra a vida.

Art. 12, I. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.³⁸

Assim, a questão acerca da caça tradicional das baleias na Dinamarca – em uma interpretação biocêntrica – não só representa vilipêndio ao direito dos animais enquanto indivíduos, mas configura biocídio vez que a matança a) se dá sem uma real necessidade, que não a satisfação da vontade e entretenimento humano; b) ocorre de forma predatória e de modo a causar divertimento ao homem e dor aos animais não humanos; c) resulta na morte de centenas de espécimes de baleias-piloto.

À luz dos sentidos globais da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, soa latente a necessidade de transmutação da cultura das Ilhas Feroe, na medida em que a ética contemporânea e as demandas ambientais não mais suportam as práticas de caça predatória – sobretudo se considerar-se que não há finalidade para a carne dos animais assassinados.

A necessária guinada, nos termos de Schopenhauer³⁹, está ligada também a construção de um caráter mais digno que, em termos de projeção, possibilita ligar a compaixão pelos animais com a potencial compaixão pelos humanos. Isso porque, conforme leciona o filósofo, “a pessoa que é cruel com relação às criaturas vivas não é um bom homem.”⁴⁰

Consoante a esse pensamento, o Papa Francisco, em sua *Laudato Si*, propõe uma mudança nas atitudes com o objetivo de alcançar-se práticas sustentáveis. Nesse sentido, a encíclica se apresenta como

um grito profético, que aborda a questão ambiental com mais firmeza e convicção para despertar a responsabilidade universal e a solidariedade planetária como valores a serem resgatados em um mundo em transformação e em crise ecológica.⁴¹

Assim, conforme leciona Reis e Lacerda⁴², a visão a respeito dos animais não humanos deve ser mudada, de forma que deixem de ser vistos como elementos em disponibilidade para o homem – seja para suas realizações pessoais ou culturais – e passem a ser entendidos como sujeitos dotados de dignidade: uma dignidade que lhes é devida, assim como é devida ao homem em razão de ser obra de um Criador.

A construção de novos caminhos se viabiliza pelo rompimento da percepção do animal como “Outro”, em uma realidade em que “a vida é sagrada, representa o supremo valor a que se ligam todos os outros valores.”⁴³ Essa perspectiva projetiva do pensamento de Emmanuel Lévinas se viabiliza como forma de aproximar os entes ambientais, em uma cultura de respeito. É o que se confirma em

É evidente que, sem considerarmos os animais como consideramos os seres humanos, a questão da ética se estende a todos os seres vivos. Nós não queremos fazer um animal sofrer sem necessidade, mas o protótipo disso é a ética humana.⁴⁴

Isso implica que o animal deve ser percebido a partir da percepção que se tem a respeito do homem, com extensão das responsabilidades que ao ser humano são dedicadas. A alteridade, nesse sentido, “vai para além, partindo do princípio da existência do “nós”, no caso, a relação face a face, gerando uma reflexão ética.”⁴⁵

5 DIREITOS HUMANOS VS DIREITO ANIMAL

Nesse ponto, pelas reflexões supramencionadas, verifica-se uma possível contraposição de interesses: de um lado o Direito Humano à cultura, à identidade cultural e às tradições, e do outro, o direito do animal não humano de ser criatura livre, dotada de dignidade, cuja vida é um fim em si mesma.

Nesse contexto, impera uma abordagem mais filosófica e reflexiva que, pela arte da retórica, viabilizará uma conclusão acerca do entrave que se configura. Para tanto, proceder-se-á com a problematização do *Grindadráp* nas seguintes perspectivas:

- a) Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como Direito Humano: Com a Convenção de Estocolmo, no ano de 1972, o equilíbrio ambiental se tornou direito de ordem humana, por associar-se diretamente com a viabilização da existência do *homo sapiens* no mundo, na medida em que a vida só é possível se mínimas as condições de vivência na natureza. Nesse sentido, considerando-se a dinâmica ambiental transfronteiriça, preservar as comunidades de baleias-piloto significa garantir a ordem da fauna e da flora oceânica – cujos efeitos são garantia da harmonia do ecossistema universal. Assim, suprimir a tradição de caça às baleias nas Ilhas Feroe pode ter sentidos para além da preservação da dignidade animal, mas na própria preservação do bem-estar ambiental como Direito Humano;
- b) Responsabilidade Intergeracional: O fim do *Grindadráp* relaciona-se com as possibilidades do legado de um Meio Ambiente equilibrado para as gerações futuras na medida em que resultará na preservação das espécies – com efeitos em cadeia, tendo em vista que a dinâmica alimentar nos mares pode ser desestabilizada no caso de

- desencadear-se a extinção das baleias-piloto. Seguindo o raciocínio inverso, pode-se dizer que a continuidade da caça predatória e esportiva de cetáceos na costa das Ilhas Feroe pode inviabilizar que as gerações futuras usufruam das qualidades ambientais que hoje se podem ser gozadas, apesar das limitações desencadeadas pelo próprio homem;
- c) Declaração Universal da UNESCO como enunciadora de paradigmas éticos e morais: Incontroverso que a Declaração Universal dos Direitos Animais não representa uma norma cogente, de forma que não há que se falar na vinculação obrigatória dos Estados. Não obstante, ao instituir paradigmas éticos na comunidade internacional, a Declaração cria um padrão de dignidade mínimo que não pode ser descartado em todo e merece observação por parte dos países ocidentais, sobretudo, sob pena de atentar-se contra as noções gerais do pacto civilizatório;
 - d) Natureza como meio transfronteiriço e o dever de não causar dano a outros Estados: Ao promover a matança massiva de baleias-piloto, corre-se o risco de desencadear complexo desequilíbrio ambiental a níveis globais. Assim, a tradição *viking* que se pretende manter ativa pode acarretar danos a Estados próximos à Dinamarca e demais países da Terra, de forma que o *Grindadráp* encontraria suas restrições na medida em que o pacto civilizatório não permite que a cultura de um povo se desenvolva às custas do bem-estar de outros, ou do bem-estar universal.
 - e) Soberania: O princípio da soberania diz respeito à impossibilidade de intervir-se nas condutas dos demais Estados, sob pena de hierarquizar-se relações no âmbito internacional. Dessa forma, cabe à própria Dinamarca e às Ilhas Feroe – enquanto reino independente – legislar acerca de suas conveniências e inconveniências. Isto é, a continuidade ou o fim do *Grindadráp* depende mais do posicionamento interno e dos interesses políticos do Estado-nação que do horror da humanidade frente à caça esportiva das baleias-piloto;
 - f) Direito às tradições: A cultura e identidade de um povo são Direitos Humanos de ordem preferencial, por tratar-se da própria razão de ser das sociedades. A pluralidade de tradições e culturas relaciona-se com as construções sócio históricas da nação e são essenciais para a própria manutenção da noção de pertencimento, de forma que limitar hábitos e costumes em razão de uma dinâmica ocidental pode contribuir para a hegemonização do sistema internacional – uma espécie de imperialismo cultural.

Torna-se imperioso questionar no presente trabalho qual a medida moral e ética em se promover o Direito às tradições se referido direito é garantido às custas da dor e da vida de outro ser? A resposta para tal questionamento é alcançada quando verificamos que o núcleo utópico dos Direitos Humanos perpassa por uma construção de sentidos antropocêntrica, de forma que mais importam os Humanos que o Meio Ambiente – vício de gênese que torna fatal o sistema político e jurídico global.

As perspectivas liberais eivaram os Direitos Humanos em uma lógica de direitos que alimenta o mesmo sistema predador. Ou seja, os paradigmas que se invocam pouco contribuem para o equilíbrio e harmonia universais – entre o homem e entre a natureza.⁴⁶

A conclusão, portanto, é: ao seguir a matança de baleias-piloto sob o argumento de continuidade de uma tradição – que importa ao povo na medida dos Direitos Humanos – a comunidade das Ilhas Feroe se prende em uma perspectiva antropocêntrica e utilitarista do meio ambiente e, principalmente, demonstra limitações de consolidação dos paradigmas da alteridade e compaixão. Inviabilizar a adaptação das perspectivas de Direitos Humanos e negar que as tradições devam evoluir com a ética através dos tempos pode representar para aquele povo, a longo prazo, o colapso de uma sociedade que se viola por seu próprio ego.

Nesse sentido, impera à comunidade feroense o reconhecimento da senciência animal como limitadora da tratativa e das práticas de caça tradicional, vez que as baleias-piloto não são alheias ao que lhes ocorre – ao contrário, conforme se constatou em debate científico na Universidade de Cambridge, os animais não humanos possuem circuitos cerebrais homólogos, que são relacionados “à percepção de comportamento emocional nos animais, como é o caso da afetividade”.⁴⁷ É o que se confirma:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos.⁴⁸

A partir dessas constatações, alguns Estados já trataram de reformular seus ordenamentos jurídicos para transmutar o *status* dos animais não humanos de “coisas” para seres dotados de senciência. Isto é, países como a França, Alemanha e Suíça já consolidaram um Direito inclusivo da causa animal.

É o que se nota, por exemplo, quando da análise da Lei Fundamental Alemã que, em seu artigo 20a, se refere aos recursos naturais e aos animais – posição semântica que não ocorre por acaso – como tutelados do Estado, seja nas searas executivas ou judiciais.⁴⁹ Desse posicionamento constitucional decorre o texto do Código Civil alemão que, nos termos da seção 90a, dispõe que “os animais não são coisas. Eles são protegidos por estatutos especiais.”⁵⁰

Em sentido similar, a reforma do Código Civil da França⁵¹ e a edição da Lei nº 8/2017⁵² em Portugal trataram de afirmar a senciência dos animais – o que leva à exigência do tratamento digno e que não cause sofrimento, dor ou morte das “bestas”. Estes são documentos que, inquestionavelmente, surgem como reflexo de ensaios anteriores referentes ao entendimento dos animais enquanto sujeitos de direitos, como a legislação suíça que, desde o ano de 1978, já se mostra mobilizada pela pauta.

A Suíça, inclusive, merece ser elevada ao *status* de referência no que tange ao Direito Animal, vez que trata os animais a partir da perspectiva da alteridade, evitando – por exemplo – a exposição e exploração de animais com senciência mais desenvolvida, como é o caso dos vertebrados.⁵³ Isso porque, possuindo as “bestas” a capacidade sentir – tal qual os humanos – não devem ter as condições de vida maculadas pela vaidade humana de satisfação do ego predatório.⁵⁴

Assim, a tese de preponderância da causa animal sobre o livre exercício de práticas culturais e de entretenimento humano – no caso, a defesa da proteção das baleias-piloto nas Ilhas Feroe – é endossada nas tendências internacionais que já declaram os animais seres sencientes. Nesse sentido, o fato de os animais sentirem sensações e desenvolverem emoções é o bastante para garantir-lhes a dignidade – uma decorrência do rompimento com os comportamentos predatórios e a adoção de condutas que reflitam a capacidade humana de projetar seu olhar para o meio ambiente e para os animais não humanos e enxergar a face do “Nós”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cultura, a tradição e as identidades culturais são Direitos Humanos consolidados no mundo, sobretudo, após a segunda guerra mundial. Dessa forma, é garantida ao homem, como meio de efetivação da dignidade da vida humana, a possibilidade de manter e praticar os costumes e hábitos que geram senso de pertencimento a uma comunidade. É o que se nota, por exemplo, no caso da perpetuação do *Grindadráp* nas Ilhas Feroe – uma tradição herdada dos povos *Vikings*.

Não obstante, os danos ambientais e as perspectivas pautadas na dignidade dos animais não humanos possibilitaram o questionamento a respeito da legitimidade de promover-se o Direito Humano de ordem cultural daquele povo às custas da dor e da morte de outras criaturas. Isto é, a defesa à uma tradição que não leva em conta os sentidos modernos de tratativa ambiental devem mesmo ser uma medida absoluta?

A pesquisa viabilizou duas interpretações. Em uma primeira perspectiva, se forem considerados absolutos os sentidos dos Direitos Humanos e os princípios da soberania, caberá tão somente ao povo feroense a reflexão acerca da caça predatória de baleias-piloto e, pela consciência social, perpetuar ou restringir o *Grindadráp*. Em uma segunda perspectiva, a matança de cetáceos na baía das Ilhas Feroe representaria um ultraje à dignidade das criaturas não humanas, na medida em que os conceitos de alteridade e compaixão são entendidos como princípios norteadores de uma necessária relação sustentável.

Por fim, fica possibilitada a conclusão de que os paradigmas éticos e morais contemporâneos, aliados à urgência da preservação ambiental – tanto no que diz respeito aos recursos naturais quanto aos animais não humanos – tornam necessárias adoções de novas posturas do homem no Meio Ambiente, de forma que deixe de se estabelecer enquanto senhor e dominador e passe a se perceber enquanto animal da natureza – cuja vida deve ser valorada na mesma medida da valoração da vida dos não-humanos: tendência já desenvolvida em países como Alemanha, França e Suíça. Isto é, a tradição e cultura humana não podem se sobrepor à dignidade das criaturas cuja mãe é a mesma: a *Pachamama*.

NOTAS

1. RAMOS, Andréia de Oliveira Bonifácio. **Desafios e perspectivas dos Direitos dos Animais na família contemporânea brasileira: uma abordagem da legislação no mundo em transformação**. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável). Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte, 2018.

2. SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.
3. ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: < https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 03 nov.2018.
4. BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 03 nov.2018.
5. SARTORI, Giovanni. **La sociedad multiétnica: Pluralismo, multiculturalismo y extranjeros**. Trad. Miguel Ángel Ruiz de Azúa. Bogotá: Taurus, 2001.
6. SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.
7. SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.
8. ENGEL, Márcia. FERNANDES, Luena. CIPOLOTTI, Sergio. **Observação de baleias na Bahia: Identificação e boas práticas**. 1. Ed. Bahia: Bambu, 2016.
9. BULBECK, Chilla. BOWDLER, Sandra. The faroes Grindadráp or Pilot Whale Hunt: The importance of its 'Traditional' Status in debates with conservationists. **Australian Archaeology**, n. 67, dez, 2008.
10. WYLIE, J. MAGOLIN, D. **The Ring of Dancers: Images of Faroese Culture**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1981.
11. BULBECK, Chilla. BOWDLER, Sandra. The faroes Grindadráp or Pilot Whale Hunt: The importance of its 'Traditional' Status in debates with conservationists. **Australian Archaeology**, n. 67, dez, 2008.
12. BULBECK, Chilla. BOWDLER, Sandra. The faroes Grindadráp or Pilot Whale Hunt: The importance of its 'Traditional' Status in debates with conservationists. **Australian Archaeology**, n. 67, dez, 2008.
13. BULBECK, Chilla. BOWDLER, Sandra. The faroes Grindadráp or Pilot Whale Hunt: The importance of its 'Traditional' Status in debates with conservationists. **Australian Archaeology**, n. 67, dez, 2008.
14. BULBECK, Chilla. BOWDLER, Sandra. The faroes Grindadráp or Pilot Whale Hunt: The importance of its 'Traditional' Status in debates with conservationists. **Australian Archaeology**, n. 67, dez, 2008.
15. THORTON, A. GIBSON, J. **Pilot Whaling in the Faroe Islands: A second report by the environmental investigation agency**. London: Environmental Investigation Agency, 1985.
16. BULBECK, Chilla. BOWDLER, Sandra. The faroes Grindadráp or Pilot Whale Hunt: The importance of its 'Traditional' Status in debates with conservationists. **Australian Archaeology**, n. 67, dez, 2008.
17. ROCHA, Marcelo Antônio. MONTEIRO, Márcia Sales. Considerações acerca dos fundamentos éticos e conceituais dos direitos dos animais *In* DIAS, Edna Cardozo. SALLES, Álvaro Angelo (org). **Direito Animal: A defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017.
18. RHODEN, Huberto. **Mahatma Gandhi**. São Paulo: Alvorada, 1982.
19. ACN. **Liberdade religiosa no mundo**. Relatório, 2016. Disponível em: < <https://www.acn.org.br/images/stories/RLRM2016/pDFs/RLRM-2016-Dinamarca.pdf>>. Acesso em: 02 set.2018.
20. A BÍBLIA. **Gênesis**. Trad. João Ferreira de Almeida. São Paulo: Cultura Brasil, 2003.

21. ROCHA, Marcelo Antônio. MONTEIRO, Márcia Sales. Considerações acerca dos fundamentos éticos e conceituais dos direitos dos animais *In* DIAS, Edna Cardozo. SALLES, Álvaro Angelo (org). **Direito Animal: A defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017.
22. DARWIN, Charles. **The descente of man, and selection in relation to sex**. London: Penguin Books, 2004.
23. SALLES, Alvaro Angelo. O cuidado com o animal e com o planeta. *In* DIAS, Edna Cardozo. SALLES, Álvaro Angelo (org). **Direito Animal: A defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017.
24. LEVAI, Laerte Fernando. SOUZA, Verônica Martins de. Memórias de sangue: a história da caça à baleia no litoral paraibano. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, jan-dez, 2009.
25. ROCHA, Marcelo Antônio. MONTEIRO, Márcia Sales. Considerações acerca dos fundamentos éticos e conceituais dos direitos dos animais *In* DIAS, Edna Cardozo. SALLES, Álvaro Angelo (org). **Direito Animal: A defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017.
26. PALMA, Rodrigo Freitas. O direito entre os povos nórdicos na chamada “Era Viking” (Sécs. XIII a XI). **Hegemonia**, n. 26, 2018. Disponível em: < http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_02_05.pdf>. Acesso em: 02 nov.2018.
27. PALMA, Rodrigo Freitas. O direito entre os povos nórdicos na chamada “Era Viking” (Sécs. XIII a XI). **Hegemonia**, n. 26, 2018. Disponível em: < http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_02_05.pdf>. Acesso em: 02 nov.2018.
28. 28 PALMA, Rodrigo Freitas. O direito entre os povos nórdicos na chamada “Era Viking” (Sécs. XIII a XI). **Hegemonia**, n. 26, 2018. Disponível em: < http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_02_05.pdf>. Acesso em: 02 nov.2018.
29. COELHO, Natália. O abandono de animais, a fragilidade da lei e a ausência de fiscalização *In* DIAS, Edna Cardozo. SALLES, Álvaro Angelo (org). **Direito Animal: A defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017.
30. COELHO, Natália. O abandono de animais, a fragilidade da lei e a ausência de fiscalização *In* DIAS, Edna Cardozo. SALLES, Álvaro Angelo (org). **Direito Animal: A defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017.
31. ROCHA, Marcelo Antônio. MONTEIRO, Márcia Sales. Considerações acerca dos fundamentos éticos e conceituais dos direitos dos animais *In* DIAS, Edna Cardozo. SALLES, Álvaro Angelo (org). **Direito Animal: A defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017.
32. SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.
33. ROCHA, Marcelo Antônio. MONTEIRO, Márcia Sales. Considerações acerca dos fundamentos éticos e conceituais dos direitos dos animais *In* DIAS, Edna Cardozo. SALLES, Álvaro Angelo (org). **Direito Animal: A defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017.
34. SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.
35. TINOCO, Isis Alexandra Picella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise Crítica sobre a De-

claração Universal dos Direitos dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.5, n.7, p.169-195, 2010. Disponível em: < <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043/7964>>. Acesso em: 17 nov.2018.

36. DIAS, Edna Cardozo. A evolução da legislação de proteção animal e os movimentos sociais na pós-modernidade. In DIAS, Edna Cardozo. SALLES, Álvaro Angelo (org). **Direito Animal: A defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017.
37. UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 1978. Disponível em: < <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 02 nov.2018.
38. UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 1978. Disponível em: < <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 02 nov.2018.
39. SCHOPENHAUER, Arthur. **The basic of morality**. Trad. Arthur Brodrick Bullock. 2. Ed. New York: Dover, 2005.
40. SCHOPENHAUER, Arthur. **The basic of morality**. Trad. Arthur Brodrick Bullock. 2. Ed. New York: Dover, 2005.
41. REIS, Émilien Vilas Boas. BIZAWU, Kiwonghi. A encíclica Laudato Si à luz do Direito Internacional do Meio Ambiente. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 29-65, jan-jun, 2015.
42. REIS, Émilien Vilas Boas. LACERDA, Gustavo Marcel Filgueiras. A defesa dos animais a partir da tradição judaico-cristã. In DIAS, Edna Cardozo. SALLES, Álvaro Angelo (org). **Direito Animal: A defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017.
43. EINSTEIN, Albert. **Como vejo o mundo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1955.
44. LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Lisboa: Edições 70, 1988.
45. RAMOS, Andréia de Oliveira Bonifácio. **Desafios e perspectivas dos direitos dos animais na família contemporânea brasileira: Uma abordagem da legislação no mundo em transformação**. Dissertação de Mestrado, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2018.
46. MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In WEEFORT, Francisco C. (org) **Os clássicos da Política**. Vol. 1, São Paulo: Ática, 2001.
47. RAMOS, Andréia de Oliveira Bonifácio. **Desafios e perspectivas dos Direitos dos Animais na família contemporânea brasileira: uma abordagem da legislação no mundo em transformação**. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável). Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte, 2018.
48. LOW, Philip. **Declaração de Cambridge sobre a consciência animal**. Disponível em: < <http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%A2ncia-Animal.pdf>>. Acesso em: 17 nov.2018.
49. ALEMANHA. **Lei Fundamental (1949)**. Lei fundamental da República Federal da Alemanha. Deutscher Bundestag, 1949.
50. DEUTSCHLAND. **Bürgerliches Gesetzbuch (1896)**. Bürgerliches Gesetzbuch (BGB), 1896.

51. FRANCE. **Code Civil (2015)**. Code civil, 2015.
52. PORTUGAL. **Lei n° 8/2017**. Lei n° 8/2017, Estabelece um estatuto jurídico dos animais. 2017.
53. SUIÇA. **Ato Federal de Bem-Estar Animal (1978)**. Ato Federal de Bem-Estar Animal, 1978.
54. KALOF, Linda. FITZGERALD, Amy. Reading the trophy: exploring the display of dead animals in hunting magazines. **Routledge**, London, v. 18, n. 2, p. 112-122, 2003